



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.685 - RS (2017/0074273-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MACC INVEST LTDA
ADVOGADO : VAGNER GOULART AURELIO - RS043363
AGRAVADO : AGENCIA LOTERICA A PAPAGAIA LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DISNEY DA SILVA CAMARGO - RS071799

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ. ART. 21-E DO RISTJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior na redação da Súmula nº 182/STJ.

2. Nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça possui competência para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo nulidade na hipótese. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.685 - RS (2017/0074273-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MACC INVEST LTDA. contra a decisão (fls. 402/403 e-STJ) da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

A agravante, nas razões do recurso (fls. 407/429 e-STJ), além de repisar os fundamentos do apelo extremo, alega que não se aplicam ao caso as Súmulas nºs 7 e 83/STJ e nºs 282 e 356/STF.

Aduz, ainda, que a decisão da Presidência do STJ invadiu competência do Ministro Relator, violando o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015 e o art. 259 do Regimento Interno do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.685 - RS (2017/0074273-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A decisão impugnada não conheceu do agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: não cabimento de REsp alegando violação da norma constitucional, ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, Súmula 83/STJ, Súmula 7/STJ (pedido de realização de prova pericial) e Súmula 7/STJ (cerne do recurso - procedência dos pedidos formulados na reconvenção e improcedência dos pedidos na ação declaratória).

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: não cabimento de REsp alegando violação da norma constitucional e ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial" (e-STJ fl. 402).

Nas razões do regimental, contudo, não foram apresentados argumentos capazes de afastar a incidência do referido dispositivo legal, limitando-se a recorrente a reiterar as teses formuladas no apelo extremo e alegar excesso de formalismo da decisão agravada.

Nesse cenário, incide o disposto no § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Imperioso mencionar que o óbice previsto no dispositivo legal em epígrafe já estava contido na Súmula nº 182/STJ, conforme se observa do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INEPTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

(...)

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 408.643/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 14/11/2014).

Ademais, não há falar em violação do art. 1.042 do CPC/2015 e do art. 259 do Regimento Interno do STJ.

Nos termos da Resolução nº 17/2013 desta Corte Superior e do art. 21-E, inciso V, do RISTJ, a Presidência do STJ possui competência para, antes da distribuição aos Ministros, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, como ocorreu na hipótese dos autos.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. ART. 21-E, V, DO RISTJ. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. QUINZE DIAS. OFERECIMENTO EXTEMPORÂNEO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. LEI N. 11.419/2006. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ART. 370, § 1º, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É possível ao Presidente desta Corte, de forma monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade, haja vista a existência de previsão legal e regimental para tanto. Precedentes.

2. Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

3. Em consonância com o disposto no art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído se aperfeiçoa com a publicação do dispositivo do respectivo acórdão na imprensa oficial. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 1.133.531/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE, DO JUIZ NATURAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula nº 568 do STJ e do art. 21-E, V, do RISTJ, o Presidente desta Corte pode, de forma monocrática, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, como ocorre na espécie. 2. Não há falar em violação aos princípios da colegialidade, do juiz natural e do duplo grau de jurisdição, pois a decisão singular está submetida ao agravo interno, que tem o condão de sanar eventual aplicação equivocada do disposto no art. 932, V, do novo CPC/2015. Precedentes.

2. A parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada e deixou de rebater, de modo específico, a inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a incidência da Súmula 7/STJ, e, ainda, a impossibilidade de revisão dos honorários nesta instância. Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(Aglnt no AREsp 1.089.709/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0074273-2

AgInt no
AREsp 1.079.685 /
RS

Números Origem: 00253176420128210019 01356375420168217000 01911300020587
02108445920168217000 02933742320168217000 04333911220168217000
11300020587 1356375420168217000 2108445920168217000 253176420128210019
2933742320168217000 4333911220168217000 70069254431 70070006507
70070831805 70072231970

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MACC INVEST LTDA
ADVOGADO : VAGNER GOULART AURELIO - RS043363
AGRAVADO : AGENCIA LOTERICA A PAPAGAIA LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DISNEY DA SILVA CAMARGO - RS071799

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MACC INVEST LTDA
ADVOGADO : VAGNER GOULART AURELIO - RS043363
AGRAVADO : AGENCIA LOTERICA A PAPAGAIA LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DISNEY DA SILVA CAMARGO - RS071799

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.